XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RAFAEL PETEFFI DA SILVA

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Eloy Pereira Lemos Junior; Rafael Peteffi da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-513-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaniedade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado "Direito Civil Contemporâneo I", realizado no XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, na cidade de São Luís do Maranhão, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, foi coordenado pelos professores doutores Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna); Rafael Peteffi da Silva (Universidade Federal de Santa Catarina); Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna).

No respectivo grupo de trabalho os pesquisadores Eloy Pereira Lemos Junior e Thiago da Cruz Santos inicialmente trouxeram a discussão da (in) aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios. Tais reflexões científicas foram ampliadas por meio do debate da teoria do inadimplemento eficiente e os negócios jurídicos, cuja delimitação do objeto de pesquisa se deu na análise do "efficiente breach" no plano da eficácia, proposições essas trazidas por César Augusto de Castro Fiuza e Victor Duarte Almeida. Na mesma perspectiva de abordagem, José Gabriel Boschi trouxe o debate sobre a teoria dos contratos incompletos no contexto da análise econômica do direito.

O estudo do contrato de adesão na perspectiva crítico-comparativa do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor foi desenvolvido por Jonas Guedes de Lima e Luiz do Nascimento Guedes Neto. A locação de área comum em condomínios edilícios foi importante debate proposto na pesquisa de Cinthia Meneses Maia, seguida da apresentação realizada por Maria Zilda Vasconcelos Fernandes Viana e Alana Nunes de Mesquita Vasconcelos, que resgataram o instituto da Locatio Conductio e o analisou no contexto do direito civil contemporâneo brasileiro.

O descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais e a problemática do dano moral nas instituições privadas de ensino superior no Brasil foi importante tema amplamente debatido pelos pesquisadores Fabrício Veiga Costa e Érica Patrícia Moreira de Freitas.

Reflexões sobre o direito fundamental ao esquecimento foram propostas no trabalho apresentado por Ricardo Duarte Guimarães, destacando-se na sequencia das apresentações o estudo da intervenção da posse à luz da função social, estudo esse desenvolvido por Ronald Pinto de Carvalho.

A responsabilidade civil no contexto do dano existencial foi objeto de investigação de Élida De Cássia Mamede Da Costa e Francisco Geraldo Matos Santos. No mesmo contexto propositivo, Laira Carone Rachid Domith e Brener Duque Belozi debateram o abandono moral dos filhos pelos pais decorrente da hiperexploração laboral, delimitando-se o objeto de análise no dano existencial imposto ao empregado ao dano reflexo a sua prole. Os critérios para a fixação do quantum compensatório nos danos extrapatrimoniais foi claramente trabalhado por Estela Cardoso Freire e Lucas Campos de Andrade Silva.

Reflexões acerca da possibilidade jurídica da usucapião de bens públicos dominicais, contextualizando-se com a afetação e a desafetação dos bens públicos, foi importante estudo apresentado por Aloísio Alencar Bolwerk e Graziele Cristina Lopes Ribeiro.

Por meio de uma pesquisa realizada mediante a utilização de análises comparativas, Vilmar Rego Oliveira analisou os aspectos teóricos relevantes da desconsideração da personalidade jurídica no direito luso-brasileiro.

A análise sobre a positivação dos princípios da concentração da matrícula imobiliária e a fé pública registral foi objeto de abordagem trazida nas aporias propositivas de Marfisa Oliveira Cacau. No mesmo contexto temático, o professor doutor Marcelo Sampaio Siqueira e a pesquisadora Monica de Sá Pinto Nogueira trouxeram à baila o estudo a multipropriedade imobiliária no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, debateu-se o conflito existente entre o direito à origem genética e o direito à intimidade na reprodução medicamente assistida heteróloga, pesquisa essa desenvolvida por Pollyanna Thays Zanetti.

Os debates construídos ao longo das apresentações foram essenciais para a identificação de aporias e o despertar da curiosidade epistemológica, evidenciando-se claramente a falibilidade do conhecimento cientifico.

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva - UFSC

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa - UIT

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS ALEATÓRIOS

THE (IN)APPLICABILITY OF THE THEORY OF IMPREVISION TO RANDOM CONTRACTS

Eloy Pereira Lemos Junior
Thiago da Cruz Santos

Resumo

Através do presente estudo buscou-se analisar e estabelecer critérios para relativizar a possibilidade de se revisar judicialmente os contratos classificados como aleatórios com base na chamada teoria da imprevisão. Foram analisadas as atuais hipóteses autorizativas da revisão dos contratos e quais os implementos necessários para requerer ao magistrado a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, bem como parte da posição doutrinária sobre a possibilidade de utilizar tal teoria para revisar os pactos de modalidade aleatória. Antes de adentrar ao tema, esclarece-se que foi utilizado o método científico da pesquisa qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito civil, Contratos, Contrato aleatório, Revisão, Teoria da imprevisão

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aimed at analyzing and establishing criteria to relativize the possibility of judicial review of the contracts classified as random based on the so-called Theory of Imprevision. We analyzed the current authorizing assumptions of the review of contracts and the necessary implements to request the magistrate to review contractual based on the theory of imprevision, as well as part of the doctrinal position on the possibility of using such a theory to review the pacts of random modality. Before entering the subject, it is clarified that the scientific method of qualitative and bibliographic research was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil right, Contracts, Random contract, Review, Theory of imprevision

INTRODUÇÃO

O contrato, uma vez que celebrado entre os contratantes, é considerado lei entre estes, sendo, portanto, obrigatório o cumprimento de suas cláusulas, a não ser por mútuo acordo. Entretanto, apesar da obrigatoriedade e da imutabilidade dos contratos celebrados de acordo com a Lei, como dita o brocardo *pacta sunt servanda*, faz-se necessário enfatizar o revisionismo contratual, independentemente da vontade conjunta dos contratantes, com base na nova concepção do contrato, suas novas funções desempenhadas na sociedade e, por conseguinte, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Assim, em situações excepcionais, vem se admitindo pela doutrina e jurisprudência brasileira a revisão judicial de contratos, tendo a sentença o poder de substituir a vontade de um dos contratantes, pela a Teoria da Imprevisão, primordialmente conhecida como cláusula *rebus sic stantibus*, presente no Código Civil de 2002 em seus artigos 478, 479 e 480, que, para sua aplicação, tem como um de seus requisitos a modificação imprevisível e extraordinária da condição econômica de um dos contraentes após a celebração do contrato, sendo, portanto, imprescindível que as partes, no momento da celebração, não tenham previsto tal evento anormal, fora do curso habitual das coisas.

Em contrapartida, dentro das classificações dos contratos do ordenamento jurídico brasileiro, existem os chamados contratos aleatórios, que, em suma, são aqueles em que é incerto o direito à prestação, a duração desta, ou a individualização da parte que vai supri-la. Nesta modalidade de contrato, somente pode ser exigida a obrigação de uma das partes em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não ocorrência for assumido. É justamente neste ponto que se chega ao tema-problema do presente trabalho. Considerando que nos contratos aleatórios por natureza uma das prestações é indeterminada no momento da celebração, sendo a imprevisão ou o risco (alea) seu elemento integrante e principal, e tendo por base os artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002, que regulam a revisão contratual pela Teoria da Imprevisão, diverge a doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de se revisar aquela espécie de contrato com base nesta teoria.

Tal discussão merece destaque, pois representa o confronto entre princípios basilares da ciência do Direito, como o *pacta sunt servanda* e a cláusula *rebus sic stantibus*. Ademais, tendo em vista os anseios da sociedade, que é mutável por si só, e a necessidade da lei se adaptar a tais metamorfoses, mister se faz a existência de critérios que relativizem citada revisão judicial, não podendo o direito possuir regras absolutas ou estanques em um ou noutro sentido. Por exemplo, a aplicação absoluta da força obrigatória dos contratos, poderia levar ao

enriquecimento sem causa de alguns, em face da ruína de muitos. Doutro lado, a revisão judicial de todo e qualquer contrato aleatório, somente observando-se os requisitos legais, sem qualquer análise criteriosa da situação fática das partes ou das causas que geram o desequilíbrio, poderia motivar um número elevado de pedidos de revisões judiciais ou inadimplementos, o que faria a sociedade procurar alternativas aos contratos aleatórios, fazendo com que tal modalidade de contrato, de suma importância para a economia, perca sua eficácia.

Na jurisprudência brasileira têm-se visto decisões sobre o tema desta pesquisa em ambos os sentidos. As ações mais numerosas com pedidos de revisão de contratos de modalidade aleatória são aquelas que tratam sobre contratos de compra e venda de soja a granel, cada qual com sua escusa, seja pela especulação inesperada de preços, gerando baixa ou aumento destes, seja por infertilidade do solo ou por destruição das culturas por pragas.

Assim, a contribuição científica pretendida e o escopo da presente pesquisa consistem em estabelecer critérios e/ou limites para a aplicação da revisão judicial dos contratos aleatórios por natureza pela teoria da imprevisão.

Este trabalho se valerá, essencialmente, do método bibliográfico, através da investigação científica por meio de doutrinas, legislações, jurisprudência e demais fontes escritas.

1 O CONTRATO

O contrato é a combinação dos interesses, é a primazia do acordo em oposição direta à conquista violenta de um ideal. Não se trata da via de submissão de um indivíduo a outro, com predominância da utilização da força ou ato, mas sim de um fato criador de direito, de norma jurídica individual, na qual os contraentes assumem uma obrigação, seja de criação, modificação ou extinção de direitos e deveres.

Diante de tal percepção, o direito contratual evoluiu e se constituiu de forma a justificar a criação de normas reguladoras da vida em sociedade. Essa nova realidade contratual traz, no atual Código Civil, a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato, bem como estimula os contraentes a agir com probidade e boa-fé, tornando, portanto, um mecanismo funcional e instrumental da sociedade em geral.

É possível pecar na presunção de que conceituar é uma tarefa de fácil acepção, quando na verdade a definição mais didática, é uma versão simplória, ou às vezes omissa. Portanto, para uma compreensão válida, podemos dizer que o contrato diz respeito a uma manifestação

de vontade instrumentalizada, com o intuito de regular a existência e a validade do negócio jurídico.(PEREIRA, 2001, p.303)

Com efeito, vale ressaltar que os contratos não são apenas negócios jurídicos, eles possuem a habilidade de criar, modificar e extinguir relações de caráter patrimonial, revestidas de direitos e deveres. Em outras palavras, trata-se de um processo intrinsecamente dinâmico, com fontes obrigacionais em constante movimento, que se dá através da cooperação para se chegar a um bom acordo capaz de satisfazer a todos.

Essa exigência de haver a cooperação recíproca dotada de direitos e deveres é imprescindível e traz uma ideia muito importante, qual seja, a função social do contrato, assunto este que será abordado aprofundadamente em tópico próprio, assim como a função econômica do contrato.

Para se falar em cooperação é essencial analisar a liberdade contratual, isto é, a vontade livre e consciente de contratar ou de se abster, de fixar o parceiro contratante, estabelecer o conteúdo e a metas das obrigações que serão assumidas ou externar sua vontade como desejar, sempre contando com o resguardo do direito.

É a partir desse plano da liberdade de contratar que se torna fácil visualizar a ideia da cooperação, sendo que o sujeito em ato de livre associação se institui no dever de cumprir o acordado, gerando direitos e deveres, e trazendo vantagens para ambas as partes. Desse modo, como não houve uma submissão de vontade, o objetivo do negócio jurídico tem de ser respeitado, com respaldo da lei se necessário para dar segurança às partes que, ao contratarem consoante o ordenamento jurídico, terão assegurados os seus direitos.

2 O REVISIONISMO CONTRATUAL PELA TEORIA DA IMPREVISÃO E OS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Os contratos são instrumentos de grande utilidade, capazes de garantir a harmonização da convivência humana. Com isso vem a necessidade de se reconhecer tanto as suas inadequações quanto seus sucessos, assim como os institutos abordados por este trabalho, que podem ser visualizados através de duas orientações: como forma de corrigir as imperfeições da teoria dos contratos em sua forma primordial, e também como forma de facilitar a instrumentalização dos contratos de acordo com as necessidades dos contratantes, estando implicitamente pressuposto o instituto da boa-fé objetiva.

Neste item discorrer-se-á, entre outros tópicos, sobre os conceitos da teoria da imprevisão, cláusula *rebus sic stantibus*, eventos extraordinários e imprevisíveis, excessiva onerosidade da prestação contratada e extrema vantagem para a outra parte.

Será ainda explanado sobre a aplicabilidade da teoria da Imprevisão no ordenamento, utilizando-se de análises jurídicas de compatibilidade dessa teoria com os contratos aleatórios. Por fim, será feito um breve estudo acerca dos posicionamentos contemporâneos e existência de doutrinas alienígenas que se coaduna à problemática proposta no presente trabalho.

Nesse desiderato, vale ressaltar que existem divergências entre autores de livros didáticos de direito civil sobre o conteúdo destes conceitos, sendo esta uma das duas razões pela qual se justifica deter-se uma análise minuciosa nesta etapa do presente trabalho; a outra razão será a sua utilidade e necessidade nos capítulos seguintes, conferindo assim unidade e coerência ao texto.

Passemos agora à análise dos institutos em si.

2.1 A cláusula *rebus sic standibus* e a teoria da imprevisão

A segurança jurídica é fundamental nos negócios jurídicos e organizações sociais, entretanto, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser relativizado quando houver a quebra insuportável da equivalência. Essa relativização trouxe consigo o *princípio da revisão dos contratos*, também chamado de *onerosidade excessiva*, permitindo aos contratantes o direito de recorrer ao Judiciário em determinadas situações, respeitando as condições mais humanas e o princípio da função social.

Verifica-se que a concepção, que depois se baseou a teoria da imprevisão, achava-se um milênio antes da fundação de Roma, no art. 48 do Código de Hammurabi[1], o documento mais antigo e mais importante para a ciência jurídica já encontrado pelo homem.

Essa teoria, em sua forma um pouco mais complexa, é advinda da Idade Média, e atribuída a Neratius que a chamava de *condictio causa data causa non secuta*, de que os termos do contrato deveriam permanecer imutáveis, se as situações externas assim permanecessem. Esse pressuposto difundiu-se sinteticamente como cláusula *rebus sic standibus*, sendo, portanto, implícita nos contratos comutativos de trato sucessivo. (GONÇALVES, 2010, p.191)

[1] O mandamento do rei da Babilônia, escrito em pedra, declarava: "Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano".

Conforme já discutido anteriormente, uma vez concluído o contrato, este deve conservar as suas disposições, isto é, elas devem ser imutáveis por vontade unilateral de um dos contratantes. Este fato é decorrência do princípio tradicional do *pacta sunt servanda*, sendo sua observância fundamental para que haja uma organização social e para que os negócios sejam pautados por uma segurança. (GONÇALVES, 2010, p.191)

Desta forma, percebe-se que a obrigatoriedade de cumprimento do contrato sustenta o direito contratual, pois em regra o contrato estabelece uma lei entre as partes.

No entanto, podem ocorrer modificações posteriores das circunstâncias que compõe o negócio jurídico com uma ruptura da equivalência. O autor Carlos Roberto Gonçalves citando Neratius, explica que partindo do pressuposto de que o contrato deve ser cumprido de forma a conservar imutáveis as suas circunstâncias, modificações dos fatos teriam como consequência modificações na execução do contrato. Logo, fatores externos podem ocasionar uma situação diferente da verificada no momento em que foi celebrado o contrato, de forma a onerar excessivamente o devedor, cláusula conhecida como *rebus sic stantibus*. (GONÇALVES, 2010, p.191)

Ademais, o estudioso César Fiuza destaca também que a cláusula *rebus sic stantibus*, em outras palavras pode ser entendida como: "Os contratos de execução sucessiva, dependentes de circunstâncias futuras, entendem-se pelas coisas como se acham". (FIUZA, 2010, p. 420)

Sobre o mesmo assunto, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ressalta ainda que:

> A teoria que se desenvolveu com o nome de *rebus sic stantibus* consiste basicamente em presumir nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, como uma guerra, por exemplo, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES, 2010, p.192)

Ao abordar sobre a construção teórica da cláusula *rebus sic stantibus* ao longo da história, Fiuza afirma que os juristas medievais observaram que nos contratos celebrados para serem executados no futuro, as circunstâncias externas eram muito importantes. Logo, havendo uma mudança nessas circunstâncias, para se evitar que uma das partes fosse levada a ruína, a execução do contrato deveria se adaptar ao evento ocorrido. (FIUZA, 2010, p. 420)

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves ao comentar sobre a evolução histórica da cláusula *rebus sic stantibus* ressalta que ela permaneceu inalterada por um longo período,

sendo que Windscheid em 1850 propeliu *a teoria da pressuposição*, de acordo com a qual o contratante permanece obrigado a cumprir uma obrigação na medida em que ocorra a permanência da situação sem a qual não teria contratado. (GONÇALVES, 2010, p.191)

Abordou também que Oertmann deu origem a *teoria da desaparição* da base do negócio, em que estabelece que a base do negócio significa representações para os interessados a respeito de circunstâncias básicas verificadas no momento da conclusão do contrato. As ditas representações são constituídas pelas partes formando a base do contrato como a igualdade de valor entre prestação e contraprestação e a permanência aproximada do preço combinado.

A cláusula em foco adquiriu grande importância a partir da I Guerra Mundial, momento em que foram provocados desequilíbrios nos contratos de longo prazo em virtude da economia europeia encontrar-se devastada, o que gerou a criação de leis em diversos países para regular esse desequilíbrio, como aconteceu na França, com a Lei Faillot.[2]

Já no Brasil, Arnold Medeiros da Fonseca difundiu a teoria da cláusula *rebus sic stantibus* com a denominação teoria da imprevisão, segundo a qual além da verificação de um fato extraordinário para justificar a alteração contratual é necessário, também, que o fato fosse imprevisto. Devido a estes motivos, a título de exemplificação, os tribunais consideram que a inflação e alterações na economia são fatos previsíveis e que não ensejam a revisão dos contratos. (GONÇALVES, 2010, p.191)

Ao sintetizar as informações expostas, César Fiuza esclarece que para que a parte prejudicada possa ingressar em juízo requerendo a revisão do contrato é necessário que as partes o celebrem no presente para o executarem no futuro. Além disso, as condições do ambiente, em especial as econômicas, devem sofrer mudanças no instante em que o contrato for executado. Essa mudança deve ser imprevisível do ponto de vista absoluto para qualquer pessoa, ou relativo relacionado ao caso concreto e as circunstâncias referentes às partes. Ademais, essa adversidade tem que trazer uma onerosidade para uma das partes e o contrato deve ser pré-estimado, em que as prestações das partes são previamente conhecidas. (FIUZA, 2010, p.432)

Ao abordar, ainda, sobre a teoria da imprevisão, merece destaque o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves no qual exige que no momento da alteração das circunstâncias o contratante não poderá estar em mora para suscitar em sua defesa a teoria, pois estando nessa

[2] A Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918, onde a rigidez contratual foi modificada, pois tal Lei permitia a alteração ou renovação de contratos atingidos por situações imprevistas da guerra, consagrando o princípio da revisão. Disponível: http://jus.com.br/revista/texto/649/responsabilidade-civil-e-teoria-da-imprevisao. Acesso: 02 ago. 2015.

situação, responderá pelos riscos supervenientes, ainda que decorram de caso fortuito e força maior. Em suma, a situação não deve provir nem de mora, nem de fato ou culpa do devedor, devendo ser de tal natureza que se considerasse difícil prevê-la. (GONÇALVES, 2010, p.200)

Segundo Fiuza, é proibido às partes fazerem modificações no próprio contrato, a não ser com o consentimento comum. Por outro lado, se o Poder Judiciário for provocado, a revisão do contrato gerará efeitos do momento em que for realizada em diante, ou seja, *ex nunc*. Assim, as prestações que já foram pagas não poderão sofrer mudanças. (FIUZA, 2010, p.434)

Com a observação das teorias expostas, verifica-se que uma das novas funções desempenhadas pelos contratos na sociedade moderna é garantir que ambas as partes contratantes não sejam lesadas quando da sua execução, de forma que haja a relativização do princípio geral do *pacta sunt servanda*. Este fato encontra-se consubstanciado na cláusula de revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva que será exposta no decorrer do trabalho.

Assim, o surgimento da cláusula *rebus sic stantibus* significou a expressão da possibilidade de revisão contratual apenas de certos tipos de contratos, sendo estes de execução diferida ou de trato sucessivo, como será elucidado, posteriormente, de maneira a se presumir que nos contratos comutativos há uma cláusula implícita. Nesta, os contratantes estão submetidos ao seu rigoroso cumprimento das cláusulas estabelecidas, desde que as circunstâncias do momento da execução sejam idênticas às que vigoravam no instante da celebração do negócio jurídico.

Desta feita, a teoria da imprevisão, que foi reconhecida legislativamente no Brasil no Código Civil de 2002, representa o reconhecimento de que é possível a revisão de um contrato desde que ocorram fatos supervenientes que não possam ser imputados às partes e que não foram previstos por elas. Entretanto, para isso, cabe a parte interessada utilizar do seu direito de ação relacionado à revisão ou resolução contratual, como se verá, com o fim de provocar o Poder Judiciário para que este repare a lesão.

2.1.1 Superveniência do evento

Com relação ao requisito da superveniência do evento para caracterização da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, necessário se faz ressaltar que ela se refere à condição externa, ou seja, à superveniência de um fato extraordinário e imprevisível que surja após o aperfeiçoamento do negócio e antes da sua execução. Assim, haverá um nexo causal entre o

evento superveniente e a alteração na substância do negócio, que se manifestará em caráter geral e afetará as condições de todo um mercado ou negócio.

Com efeito, o cumprimento do contrato acarretará o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra. Esse desequilíbrio contratual não precisa acarretar a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, bastando que tornem o adimplemento excessivamente oneroso.

Importante ressaltar que o autor Carlos Roberto Gonçalves tece uma comparação entre, o fato superveniente da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva com os institutos do caso fortuito e da força maior, afirmando que em ambos a exoneração da obrigação deriva de um evento futuro e incerto. (GONÇALVES, 2010, p.194)

Ainda neste contexto, é possível verificar que os institutos em questão se diferem pelo fato de que na onerosidade excessiva ocorre uma dificuldade em se cumprir a execução do contrato, fator que não determina a sua impossibilidade absoluta. Desta forma, ocorre uma onerosidade excessiva, sendo que a resolução contratual pode ser evitada desde que a outra parte decida por alterar as cláusulas que fazem parte do contrato de maneira equânime para ambas as partes. Por sua vez, o caso fortuito e a força maior impedem de forma absoluta que o contrato seja executado, fator que gera a exoneração do cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, verifica-se que o fato superveniente que é imprevisível e surge após a celebração do negócio e antes da sua execução, causando um desequilíbrio contratual que pode ser revisto. Ao passo que o caso fortuito gerado por um evento da natureza e a força maior causada por um evento humano constituem fatos supervenientes à celebração do contrato, imprevisíveis e que levam a exoneração de adimplemento da obrigação.

2.1.2 Onerosidade excessiva

A teoria da onerosidade excessiva foi recepcionada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 478, tendo o diploma legal firmado entendimento de que a alteração dos contratos pode ser feita em situações específicas, pedindo-se inclusive a sua resolução. (GONÇALVES, 2010, p.195)

Assim transcreveu o artigo 478 do diploma legal:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A fim de explanar os requisitos do artigo 478 do Código Civil Brasileiro, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ressalta que com relação à condição externa, refere-se esta a superveniência de um fato extraordinário e imprevisível que surja após o aperfeiçoamento do negócio e antes da sua execução. Assim, haverá um nexo causal entre o evento superveniente e a alteração na substância do negócio e se manifestará em caráter geral afetando as condições de todo um mercado ou negócio, de modo que o cumprimento do contrato acarretará o enriquecimento de uma das partes do contrato em detrimento da outra parte. Esse desequilíbrio contratual não precisa acarretar a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, bastando que tornem o adimplemento excessivamente oneroso. (GONÇALVES, 2010, p.197-198)

Ainda segundo o autor, para que se possa falar em onerosidade excessiva os contratos têm que ser de duração, caracterizados por decorrer um tempo entre a sua celebração e a sua execução. Desta maneira, não se enquadram nesse pressuposto os contratos de execução instantânea, mas os de execução diferida ou cuja realização se dará em um momento futuro, como um pagamento que deverá ser realizado noventa dias após a conclusão de um negócio. Os contratos de execução periódica como a prestação de serviços por prazo determinado também são tipos de contratos em que se pode falar sobre o pressuposto da onerosidade excessiva. (GONÇALVES, 2010, p.197)

Conforme explica ainda, tanto o devedor quanto o credor podem se valer da resolução por onerosidade excessiva. No tocante a figura do credor o mesmo pode usar a resolução, pois o seu interesse ainda pode existir, desde que permitida a alteração contratual. Por sua vez, o devedor que se encontrar em uma situação que lhe cause extrema desvantagem em virtude de mudanças ocorridas nos pressupostos de constituição do negócio jurídico também pode se valer do instituto da resolução por onerosidade excessiva. (GONÇALVES, 2010, p.193)

Entretanto, o civilista em pauta, adverte que se as circunstâncias que determinam o acontecimento externo poderiam ter sido previstas no momento da conclusão do negócio jurídico, não havendo motivos para se pleitear a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Essa situação se refere ao curso dos acontecimentos políticos, econômicos, sociais verificados no ordinário curso dos acontecimentos naturais. (GONÇALVES, 2010, p.197)

Perante os fatos explanados, observa-se que os contratos que podem ser cancelados a pedido da parte prejudicada, invocando a teoria da onerosidade excessiva, são aqueles de execução continuada, como por exemplo, pagamento de aluguel mensal, ou diferida, isto é, quando o pagamento ajustado entre as partes for futuro.

Além disso, verifica-se que a teoria da onerosidade excessiva é um instituto que pode ser usado pelo juiz para fundamentar a resolução de um contrato que possua os seguintes requisitos: seja de execução futura, e entre a celebração e a execução deve ocorrer um fato imprevisível que cause um ônus excessivo a uma das partes e uma vantagem extrema para outra. No entanto, só analisando as circunstâncias do caso concreto é que o juiz poderá avaliar se houve esse ônus excessivo, isto é, se o fato superveniente tornou a execução da prestação prejudicial para a parte e qual a sua extensão.

2.2. A aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil Brasileiro de 1916 não tratou expressamente sobre o instituto da revisão de contratos, no entanto, era possível encontrar referências ao mesmo em artigos dispersos como o artigo 401. Este permitia o ajuizamento de uma ação revisional de alimentos com a condição de que houvesse uma mudança na fortuna daquele que os fornecia. (GONÇALVES, 2010, p.194)

O mencionado doutrinador explica ainda que somente em casos excepcionais e contanto que fosse demostrado o acontecimento de um fato extraordinário e imprevisível que acarretasse a onerosidade excessiva para um dos contratantes, poderiam ser empregadas às cláusulas *rebus sic stantibus,* bem como a teoria da imprevisão. (GONÇALVES, 2010, p.194)

De acordo com o autor, o Código de Defesa do Consumidor foi responsável por introduzir a teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, em seu artigo 6º, inciso V, dispõe que é direito do consumidor, como parte hipossuficiente do contrato, postular a alteração ou a revisão de cláusulas dos contratos que instituam obrigações desproporcionais e excessivamente onerosas. (GONÇALVES, 2010, p.194)

Sobre o mesmo assunto, completa César Fiuza que a imprevisibilidade do fato que venha causar um desequilíbrio na relação contratual encontra-se implícita no texto do artigo 6, inciso V, do ordenamento jurídico mencionado. Deste modo, poderia no máximo ser dito que a desproporção nas prestações a ser cumprida pelas partes pode ser fruto apenas de um fato imprevisível. (FIUZA, 2010, p.436)

No tocante a teoria da onerosidade civil, prevista no artigo 478 do Código Civil de 2002, Fiuza observa que uma vez que estejam preenchidos os seus requisitos, a parte que se sentir lesada pode pleitear a resolução do contrato no Poder Judiciário. Assim, se o contrato for de execução futura e se entre a celebração e a execução ocorrer um fato imprevisível que

cause um ônus excessivo a uma das partes e uma vantagem extrema para outra, a parte lesada poderá acionar o Poder Judiciário com o objetivo de cancelar o contrato. (FIUZA, 2010, p.434)

No tocante ao requisito da extrema vantagem, o doutrinador adverte que não é essencial a ocorrência do quesito para que haja a resolução do contrato. Segundo ele, com a análise dos princípios da boa-fé objetiva, da justiça contratual, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana é possível vislumbrar a resolução do contrato, desde que verificada a onerosidade excessiva para uma das partes. (FIUZA, 2010, p.435)

Ainda tratando sobre o mencionado tema, outro doutrinador, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ressalta que as cláusulas gerais dispostas no Código Civil de 2002 permitem que o intérprete da lei encontre fundamentos que embasem a extinção ou modificação dos contratos. Estas situações ocorrerão em virtude de fatos supervenientes que desvirtue a finalidade social dos contratos, que não respeite os pressupostos da boa-fé e que signifique o enriquecimento indevido para uma das partes com o prejuízo da outra. (GONÇALVES, 2010, p.196)

Cumpre ressaltar que os casos que ensejam a citada revisão foram fundados no dado objetivo da equivalência da prestação. Nesse sentido menciona o artigo 317 do Código Civil:

> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da sua execução, poderá o juiz, corrigi-lo a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível o valor real da prestação.

Por sua vez, a regra específica da onerosidade excessiva será utilizada para aquelas situações em que a parte poderá pedir a resolução contratual.

O estudioso supramencionado ressalta que, quando as cláusulas de um contrato não puderem ser revistas, será aplicada a extinção do contrato em razão de um fato superveniente. Este fato se dará em virtude de o contrato já não ser mais interessante para o credor, devendo ser extinto de forma a beneficiá-lo, ou no caso de o contrato causar ao devedor um dano oneroso, desequilibrando a função social do contrato de ser justo. Além disso, pelo princípio da boa-fé, exige-se que permaneça a equivalência das prestações da mesma forma do momento da celebração do contrato e no instante da execução do mesmo, sendo que isto inexiste quando ocorre uma manifesta desproporção de valor no tocante as prestações. (GONÇALVES, 2010, p.197-198)

Sobre esse tema, Carlos Roberto Gonçalves, afirma baseado no artigo 478 do Código Civil que:

> [...] Críticas tem sido feitas a essa redação, bem como o fato de não priorizar a conservação do contrato pela sua revisão. A teoria da imprevisão deveria representar, em princípio, o pressuposto necessário da revisão contratual e não da resolução do contrato, ficando esta última como exceção. (GONÇALVES, 2010, p.195)

Segundo o autor, o momento correto para se arguir a onerosidade excessiva é como defesa ou reconvenção, na ação de cobrança ou de exigência de cumprimento de obrigação, ou na de resolução. No entanto, o mesmo aduz que a alegação em contestação é em regra mal vista, entendida como desculpa de um mau pagador, presumindo-se que a parte lesada deveria invocar a impossibilidade de cumprimento da dívida antes do seu vencimento em decorrência de fato superveniente extraordinário e imprevisível requerendo a revisão do que foi pactuado ou a resolução do contrato, antecipando-se assim à cobrança judicial. (GONÇALVES, 2010, p.200)

No entanto, conforme preceitua o artigo 479 do Código Civil, a parte contrária pode se oferecer para modificar de forma equânime as condições contratuais, a fim de restabelecer o equilíbrio do contrato para mantê-lo. Este fato ocorrerá baseado no princípio da boa-fé que deve orientar a execução dos contratos em detrimento do enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

> O devedor atingido pela modificação superveniente, recomenda-se que dê aviso ao credor, inclusive para lhe garantir a possibilidade de propor, ainda em tempo útil, a modificação das cláusulas do negócio, ou de colaborar na criação das condições que viabilizem a perfeição do contrato [...].(GONÇALVES, 2010, p.201)

Por fim o artigo 480 do Código Civil estabelece que se a obrigação couber apenas a uma das partes, ela poderá ajuizar ação requerendo que a sua prestação seja reduzida ou que o modo de executá-la seja revisto, com o intuito de que seja evitada a onerosidade excessiva.

Portanto, nas relações civis prevalece a regra da aplicação do princípio de que o contrato deve permanecer imutável e deve ser cumprido, pois é lei entre as partes. Porém, o pacto poderá ser alterado quando as circunstâncias que existiam no momento da sua formação não forem as mesmas do momento da execução, devido a fatos imprevistos e inimputáveis as partes.

Assim, a parte contratual que se sentir lesada pode requerer ao juiz a revisão das cláusulas contratuais, ou o réu pode se oferecer para modificá-las de maneira equitativa para ambos, valendo-se da teoria da imprevisão.

Já quando o interesse da parte lesada seja pleitear a resolução do contrato ela pode invocar a aplicação da teoria da onerosidade excessiva nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 478 do Código Civil.

Da interpretação desse artigo, conclui-se que só há a possibilidade de aplicação pelo Julgador do dispositivo legal acima transcrito, na hipótese de se encontrarem presentes no caso concreto os requisitos previstos no artigo de lei em questão. Porém, o requisito extrema vantagem para César Fiuza é dispensável. Assim, para que seja feita a resolução do contrato, o acontecimento deverá ser extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso para uma das partes.

2.3 Análises jurídicas da compatibilidade da teoria da imprevisão com os contratos aleatórios

Os contratos aleatórios, conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, têm como característica serem bilaterais e onerosos, em que não é conhecida a prestação que uma das partes receberá em troca da contraprestação fornecida. Desta forma, há uma imprevisão para as duas partes sobre as vantagens e os sacrifícios sobre o negócio levado a efeito por elas. (GONÇALVES, 2010, p.95)

O estudioso citado comenta ainda que nesta modalidade de contratos um fato futuro e imprevisível é que irá determinar a perda ou o lucro do negócio. Portanto, nos contratos aleatórios a sorte, o acaso, o risco que advém do latim *álea* é o elemento integrante e essencial, que impulsiona os contratantes. Como exemplos dessa subdivisão de contratos podem ser citados os contratos de jogo, aposta e seguro, em que o risco é verificado para apenas um dos contratantes enquanto a prestação do outro é conhecida e construída a partir de cálculos atuariais ou na dedução de percentagem para o custeio do lucro. (GONÇALVES, 2010, p.95)

Sobre o tema em pauta o civilista ressalta: “[...] O risco de perder ou de ganhar pode ser de um ou de ambos; mas a incerteza do evento tem de ser dos contratantes, sob pena de não subsistir a obrigação”. (GONÇALVES, 2010, p.96)

Ele observa que a álea no negócio jurídico em comento, que tem por objeto coisas futuras, pode referir-se tanto à existência da coisa objeto do contrato, quanto a sua quantidade, conforme inclusive mencionado expressamente nos artigos 458 e 459 do Código Civil. Explica ainda que, no primeiro caso, quando a incerteza versar sobre a existência em si do objeto da prestação, tem-se que o contrato é realizado na modalidade *emptio spei*, ou venda da

esperança, ou seja, da probabilidade de as coisas existirem. Esta hipótese de contrato aleatório encontra-se retratada no artigo 458 do Código Civil. (GONÇALVES, 2010, p.96)

Por outro lado, pode ser que a convenção das partes tenha como risco principal a maior ou menor quantidade da coisa a ser esperada. Nesses casos a modalidade do contrato é *emptio rei speratae*, ou venda da coisa esperada, prevista no artigo 459 do Código Civil. (GONÇALVES, 2010, p.96)

Assim, se pode dizer que o bem objeto do contrato vai existir, só que incerta a previsão sobre a sua quantidade.

No tocante ao tema, César Fiuza aduz que: "Nos contratos aleatórios só não se aplicará a teoria da imprevisão caso a adversidade ocorrida esteja dentro dos riscos assumidos pelas partes". (FIUZA, 2010, p.434)

Desta forma, caso as partes assumam os riscos do negócio e posteriormente ocorra um fato não previsto, elas poderão se socorrer da teoria da imprevisão, como é o caso de um contrato de seguro saúde em que o segurado desenvolve uma doença e o segurador por um bloqueio de suas contas devido a um evento imprevisível como o "Plano Collor" não pode pagar a indenização.

Portanto, a partir de todas as informações mencionadas, conclui-se que em qualquer modalidade em que se verifique o contrato aleatório, certamente haverá no risco o seu principal elemento, seja quanto a existência do bem objeto da negociação, seja ainda com relação à quantidade em que virá a se verificar.

Entretanto, nos contratos comutativos, Carlos Roberto Gonçalves afirma que com a celebração do contrato, as partes podem prever as vantagens e os sacrifícios que se equivalem e que são inerentes ao negócio, pois não envolvem nenhum risco.

O doutrinador aduz que:

> Na ideia da comutatividade está presente a de equivalência das prestações, pois, em regra, nos contratos onerosos, cada contratante somente se sujeita a um sacrifício se receber em troca uma vantagem equivalente. Todavia, pode não haver equivalência objetiva, mas subjetiva existente apenas no espírito dos contratantes, e não necessariamente na realidade, visto que cada qual é juiz de suas conveniências e interesses. Assim, na compra e venda, por exemplo, o vendedor sabe que irá receber o preço que atende aos seus interesses, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que adquirir. (GONÇALVES, 2010, p.95)

Portanto, a diferença básica entre as duas modalidades contratuais reside no fato de que nos contratos aleatórios o risco é de sua essência, e não há equivalência entre a prestação

das partes, ao passo que nos comutativos, a equivalência de prestações é sua principal característica.

Essas considerações mostram-se importantes a partir do momento em que se pretende demonstrar que a teoria da imprevisão não é passível de ser invocada nos contratos aleatórios, pois conforme esta teoria, ambas as partes contratantes desde o início da relação contratual sabem a extensão das suas obrigações. Além disso, sabem também que a prestação que receberá do outro será equivalente a sua, bem como podem determinar essa equivalência de antemão.

Entretanto, nos dos contratos aleatórios, se a adversidade ocorrida não fazia parte dos riscos que foram assumidos por ambas as partes, as mesmas podem invocar a teoria da imprevisão. Nesta situação, verifica-se um desequilíbrio contratual entre as prestações, de modo a prejudicar a execução da mesma e torná-la desfavorável para uma das partes.

2.4 Doutrinas alienígenas

A teoria da imprevisão também é abordada nos ordenamentos jurídicos de outros países, tal como no Código Civil Italiano de 1942, considerado o berço da onerosidade excessiva antes de ser retratado no ordenamento jurídico brasileiro.

A codificação italiana versa, em seus artigos 1.467 e 1.468, acerca da definição da teoria em comento e a forma de resolução dos conflitos, sendo no seu artigo 1.469 abordado a impossibilidade de que seja aplicada a citada teoria aos contratos aleatórios por natureza ou por vontade das partes.

Nesta vertente, o ordenamento jurídico brasileiro utilizou a redação dos artigos 1.467 e 1.468 do Código Civil Italiano para fundamentar a teoria da onerosidade excessiva, porém não retratando os artigos que proibiam a sua aplicação aos contratos aleatórios.[3]

Cumpre ressaltar que no Brasil, desde 1930, existem julgados se manifestando sobre a teoria em pauta, sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal favorável à revisão de contratos contanto que sejam respeitados os requisitos para tanto.

Sobre o tema, a 4ª turma do STJ deu provimento ao recurso especial em detrimento do vendedor de soja em Goiás. O provimento foi no sentido de que a aplicação da mesma ao

[3] Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10206&revista_caderno=7. Acesso: 02 ago. 2015.

contrato de compra e venda só é possível caso o fato imprevisível, extraordinário e não referente aos riscos que sejam particulares do contrato.

Existem ainda outros códigos estrangeiros, como o argentino, em seu artigo 1.198, o peruano, em seu artigo 1.441 e o código polonês, no artigo 1.198 que abordaram sobre a aplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva aos contratos aleatórios, desde que essa onerosidade excessiva decorra de causas que não tenham a ver com o risco dos contratos. Desta forma, como já abordado o Código Civil Brasileiro também parece ter superado esse quesito.

Em complementação, convém salientar que o Código Civil Português avançou no tema da revisão dos contratos, retratando uma forma mais vinculada ao negócio jurídico em si e ao princípio da boa fé realçando por intermédio da propriedade a alteração das especificidades do contrato. Logo, o seu artigo 437 dispõe que caso as circunstâncias em que as partes estabeleceram o contrato, sofrerem uma alteração anormal, a parte lesada tem direito de pleitear a alteração contratual ou o seu cancelamento, desde que afetado o princípio da boa-fé e não se trate de riscos inerentes ao contrato.

Outro ponto, que merece destaque, diz respeito à vigência dos contratos no Brasil durante os períodos de crise inflacionária, época esta em que permitiu a retomada da discussão sobre a cláusula *rebus sic stantibus*. No entanto, foi possível verificar que ao colocar em prática a teoria da imprevisão, na forma proposta pelos franceses, ela apresentou graves falhas. Isso ocorreu devido ao fato de que o evento que altera a circunstância e que é imprevisto representou uma negação da própria teoria, uma vez que existem situações de desequilíbrio no tocante as prestações que são até mesmo prováveis como as que ocorrem no momento das inflações.

Após a análise dos argumentos explanados, extrai-se a importância de abordar o direito comparado, pois nele se encontram elementos nos quais o Código Civil Brasileiro se baseou para fundamentar a revisão dos contratos. Observa-se que os ordenamentos jurídicos de diversos países como Portugal, Itália e Polônia adotaram a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para revisar contratos e cancelá-los, tendo o Brasil tomado o mesmo rumo com relação aos contratos celebrados sob a sua égide.

Assim, os Tribunais Brasileiros acataram em especial a teoria da onerosidade excessiva somente nos casos em que os motivos são extraordinários, imprevisíveis e supervenientes à celebração do contrato, visando assim, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da força obrigatória dos contratos.

CONCLUSÃO

Os contratos são uma espécie de negócio jurídico que se moldam à sociedade a qual estão inseridos e refletem as suas características e a sua estrutura social, sendo um meio de criar, modificar, extinguir relações jurídicas e promover a circulação de riquezas. Eles também se constituem como um dos institutos principais do Direito Civil, motivo pelo qual devem ser mantidas as suas cláusulas na medida do possível, isto é, desde que sejam respeitados os princípios da boa-fé contratual, da igualdade entre as partes, dentre outros.

Na parte histórica deste trabalho foi possível constatar que inicialmente vigorou nos contratos a não interferência do Estado consubstanciado no princípio da autonomia da vontade, e do *pacta sunt servanda* em que os contratos uma vez celebrados tornavam-se lei entre as partes vinculando as mesmas as suas consequências.

Posteriormente, devido à mudança de mentalidade relacionada a observações de que alterações posteriores à celebração do negócio jurídico podem levar a situação de onerosidade excessiva para um dos contratantes na fase de execução, passou o Estado a intervir na celebração dos mesmos. Desta forma, passou-se a usar a teoria da imprevisão com a atuação do Estado na economia, mais precisamente na celebração dos contratos visando a restabelecer o equilíbrio das prestações na relação jurídica.

Juntamente com esta teoria, surgiu a cláusula *rebus sic stantibus*, que significa que para que um contrato tenha caráter obrigatório, é necessário que se mantenha a situação da celebração do negócio jurídico. Assim, uma situação superveniente e extraordinária, ou seja, que não configura algo habitual do curso da vida, altera o contexto em que foi dado o consentimento de ambas as partes para que o negócio fosse celebrado e, como consequência, se não havia previsibilidade da ocorrência daquela situação, possível será a revisão das cláusulas contratuais anteriormente estabelecidas.

Em outras palavras, o entendimento que tem prevalecido, e que, vale ressaltar, bastante corolário e acertado, é que o contratante não teria se colocado em situação de desvantagem caso este pudesse prever fatos que viessem a prejudicar e inviabilizar um negócio jurídico equilibrado.

No mesmo contexto, foi possível verificar ainda que a teoria da imprevisão ocorre geralmente nos contratos comutativos de execução sucessiva e diferida, já que nessa modalidade bilateral de contratos, as partes podem prever os sacrifícios e as vantagens que fazem parte do negócio, sem envolver necessariamente riscos. Já os contratos aleatórios, quais sejam, aqueles em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e

suscetível de estimativa prévia, estes podem sofrer a aplicação da mencionada teoria, caso seja constatada a ocorrência de um infortúnio que não esteja dentro dos riscos assumidos pelas partes.

Entendeu-se ainda que a teoria da onerosidade excessiva, prevista nos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002, representa mais uma vez o reconhecimento de que o *pacta sunt servanda* não constitui uma cláusula absoluta. Dessa maneira, o autor e o réu integrantes do litígio podem pleitear junto ao judiciário tanto a revisão das cláusulas contratuais previamente consignadas, como também a resolução do negócio jurídico na hipótese de superveniência de fatos que alterem as circunstâncias em que aquele foi celebrado, desde que presentes os demais requisitos do citado artigo 478 do Código Civil.

Nesse sentido, o legislador brasileiro ao entrever as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva promoveu uma evolução no direito pátrio estabelecendo as circunstâncias em que os contratos podem ser revistos ou cancelados. Surge a partir daí uma nova visão dos contratos, oportunidade em que estes passaram a desempenhar sua função social, impedidos de serem utilizados para provocar danos à outra parte ou a terceiros, com vistas a proteger tanto a propriedade privada, quanto os negócios jurídicos celebrados de boa-fé, trazendo, assim, para seara dos negócios jurídicos, maior ingerência do Estado, bem como a integração do direito privado ao direito publico nesse campo de atuação.

Portanto, diante dessa nova realidade, caberá a parte que se sentir prejudicada acionar o Poder Judiciário para que o Juiz possa viabilizar uma correção da eventual desproporção ocorrida no contrato celebrado, de modo a assegurar o valor real da prestação baseado na cláusula *rebus sic stantibus* ou mesmo a resolução do negócio jurídico.

Assim, com o advento do Código Civil de 2002 e também com todas as evoluções no direito civil pátrio que ali perpassaram, foi possível observar que as teorias retratadas representaram um amplo acesso ao Poder Judiciário, sendo que qualquer negativa no sentido de impedir que se invoquem as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva para rever ou cancelar um contrato, significaria uma limitação ao uso da defesa e consequentemente uma inaceitável afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário bem como da dignidade da pessoa humana, ambos constitucionalmente previstos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Vade Mecum. Ed. 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*. 20. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

____. *Curso de Direito Civil Brasileiro* – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Disponível: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_62490/artigo_sobre_a_teoria_da_imprevisao_e_a_sua_%28in%29aplicabilidade_nos_contratos_aleatorios_por_natureza. Acesso: 02 ago. 2015.

Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10206&revista_caderno=7. Acesso: 02 ago. 2015.

Disponível: http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-02.pdf. Acesso: 02 ago. 2015.

Disponível: http://www.coladaweb.com/direito/direito-contratual-contrato. Acesso: 21 jun. 2015.

Disponível: http://www.cienciashumanas.com.br/resumo_artigo_6746/artigo_sobre_o_conceito_de_jusnaturalismo. Acesso: 25 jun. 2015.

Disponível: http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp. Acesso: 19 jun. 2015.

Disponível: http://jus.com.br/revista/texto/3759/os-principios-do-direito-contratual/1. Acesso: 01 jul. 2015.

Disponível: http://jus.com.br/revista/texto/3759/os-principios-do-direito-contratual/1. Acesso: 01 jul. 2015.

Disponível: http://jus.com.br/revista/texto/649/responsabilidade-civil-e-teoria-da-imprevisao. Acesso: 02 ago. 2015.

Disponível: http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=1653. Acesso: 02 jul. 2015.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 04 jul. 2015.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 04 jul. 2015.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 04 jul. 2015.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 04 jul. 2015.

Disponível: http://www.rafaeldemenezes.adv.br\contratos\aula5. Acesso: 14 jun. 2015.

Disponível: http://revistaescola.abril.com.br/historia/pratica-pedagogica/filosofo-liberdade-como-valor-supremo-423134.shtml. Acesso: 01 jul. 2015.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

____. *Direito Civil* – Curso Completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONSECA, Arnoldo. *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Contratos, tomo 1: Teoria Geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume III: contratos e atos unilaterais – 7. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

____. *Contratos. Atualizada pelo Prof. Humberto Teodoro Junior*. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil: atualidades II : da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil. Vol. I. Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil V. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos Contratos e das Declarações*. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2005.

____. *Direito Civil* – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.